



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| Protocolo OuvERJ nº:             | 20241021482009 - UENF   |
| Assunto:                         | na Lei de Acesso à informação, o requerente ingressou com o seguinte requerimento: “cópia da lista mais recente (incluindo a data do levantamento), contendo o mapeamento de material/produtos inflamáveis e perigosos do LBT/CBB”.   |
| Resposta:                        | Após tratativas realizadas por esta OGE, a demandada informou que “o laboratório já informou não ter documento mais atualizado do que aquele que já está em posse do requerente”.   |
| Data do Recurso à CGE:           | 04/12/2024 - 17:00  |
| Ementa:                          | Pedido de acesso à informação; dados sobre materiais/ produtos inflamáveis e perigosos do LBT/CBB; questionamento realizado por esta OGE em tratativas; resposta apresentada; verificação de amoldamento ao art. 11, § 1º, III da LAI c/c art.15, § 1º, III, IV e V do Decreto Estadual 46.475/2018; opina-se pelo <b>NÃO PROVIMENTO</b> do presente recurso. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)  |

**Senhor Ouvidor Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Em face dos normativos acima dispostos, 21 de outubro de 2024, o requerente ingressou no Sistema Eletrônico OuvERJ com o pedido de acesso à informação nº 20241021482009, requerendo o que se segue: “*cópia da lista mais recente (incluindo a data do levantamento), contendo o mapeamento de material/produtos inflamáveis e perigosos do LBT/CBB*”.

1.2. Diante da solicitação formulada à entidade demandada prestou os seguintes esclarecimentos:

Prezado(a) Senhor(a),

**Não possuímos nenhum relatório ou documentos compilados com esses dados.**

Assim, como o **inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475/2018** estabelece que “não serão atendidos pedidos de acesso à informação” que exijam “a produção” de documento e no caso em comento não existe um documento que contenha as informações solicitadas.

(...)

(grifo nosso)

1.3. Mesmo assim, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, a segunda instância. No entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar aquela inicialmente apresentada. Vejamos:

1.3.1. **1ª Instância:**

Prezado(a) Senhor(a),

**Em resposta ao recurso, reapresento resposta já fornecida.**

(...)

(grifos nossos)

1.3.2. **2ª Instância:**

Prezado(a) Senhor(a),

**Decido pelo não provimento do recurso, embasado nas justificativas preliminares.**

(...)

(grifos nossos)

1.4. Por fim, impassível ao revide ajustado, o requerente, em 04 de dezembro de 2024, ingressou junto a esta terceira instância recursal com o recurso que neste ato se pondera, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, desta vez, asseverando o que se segue:

(...) recusam-se a fornecer a informação requerida, retardando deliberadamente o seu fornecimento. Favor

fornecer a informação requerida. Eis o artigo 14 da lei mencionada na primeira resposta:

(...)

Solicito que a documentação me seja enviada pelos motivos já expostos no recurso anterior e anexo o último mapeamento de que tenho conhecimento que data do ano de 2020 e ainda um dos meus pedidos de atualização feitos ao longo dos anos. O mapeamento de risco e ciência da localização de material e equipamentos perigosos é essencial para a SEGURANÇA de TODOS.

1.5. Posto isto, por julgarmos oportuno, considerando a função social desta OGE e visando de alguma forma auxiliar ao cidadão requerente, informamos que tratativas foram realizadas durante a elaboração desta minuta visando alcançar a objetivada “cópia da lista mais recente (incluindo a data do levantamento), contendo o mapeamento de material/produtos inflamáveis e perigosos do LBT/CBB”, inclusive, por meio de contato com o órgão citado na presente demanda (Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), através de questionamento enviado, via OuvERJ, em 06 de dezembro de 2024, visando saber a respeito do almejado. Vejamos a resposta ofertada:

(...)Diante do pedido formulado, é necessário esclarecer que, após consulta ao Almoxarifado, Laboratório de Biotecnologia (LBT) e à Direção do Centro de Biociências e Biotecnologia (CBB), verificou-se que não há documento existente que contenha, de forma consolidada, o mapeamento atualizado de materiais ou produtos inflamáveis e perigosos solicitados.

(...)

**Dos autos, denota-se que o laboratório já informou não ter documento mais atualizado do que aquele que já está em posse do requerente.** Imperioso ressaltar que a Universidade é licenciada (...)e que realiza a aquisição de produtos controlados por intermédio do Setor de Produtos Químicos Controlados, que é coordenado por um servidor químico.

A Universidade dispõe de um sistema (Acesse – <https://controlados.uenf.br/index.php/acesso/>) que é destinado ao controle de produtos químicos, com usuários cadastrados pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF que sejam responsáveis pela aquisição, uso e controle de produtos químicos em seus setores e laboratórios. O sistema somente poderá ser acessado por usuários servidores da UENF que efetuem o cadastro e sejam aprovados pelo gestor. Os usuários cadastrados podem acessar o inventário em modo leitura.

(...)

1.6. Ante a resposta supracitada, quanto ao pedido de acesso à informação realizado, compete evidenciar que o órgão demandado ofereceu esclarecimentos pertinentes e capazes de pautar uma negativa de acesso a respeito do pedido formalizado, uma vez que como esclarecido “***o laboratório já informou não ter documento mais atualizado do que aquele que já está em posse do requerente***”. O que, sem sombra de dúvidas, caracterizaria uma exceção, pautada em lei, a regra do acesso à informação.

1.7. Cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.8. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, resumidamente, a entidade demandada, ao apresentar justificativa pertinente ainda em fase singular, tornou possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação prevista na própria LAI, em tempo, previstas nos art. 11, §1º, III da LAI c/c art. 15, §1º III, IV e V do Decreto 46.475/18, que assim predizem:

**Na LAI:**

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

III - **comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.**

(grifos nossos)

### **No Decreto Estadual nº 46.475/2018:**

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

(...)

III - **comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;**

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

(grifos nossos)

1.9. Para terminar, evocando a fé pública atribuída às informações prestadas por órgãos e entidades da administração pública e, assim, aos argumentos apresentados pela demandada, consolidada na confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo, porém, ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, acolhemos os esclarecimentos apresentados pela demandada e consideramos como atendido o requerimento formulado de acesso à informação.

1.9.1. Destarte, considerando os esclarecimentos oferecidos pela demandada, nos termos do art. 11, § 1º, III da LAI c/c 15, § 1º, III, IV e V do Decreto Estadual 46.475/2018, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

## **2. PARECER**

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela entidade demandada, inobstante à solicitação formulada não preencher os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos

ID.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

ID.: 1958379-6

### 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OuvERJ sob o protocolo de n.º 20241021482009, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do Estado  
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 12/12/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 12/12/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 12/12/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **89173419** e o código CRC **6C5759BE**.